

CONSOLIDAÇÃO DE DADOS FUNDIÁRIOS: UM CAMINHO PARA GESTÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

Girolamo Domenico Treccani¹
Aianny Naiara Gomes Monteiro²
Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro³

RESUMO

Este artigo é resultado do trabalho de sistematização e consolidação de informações fundiárias e ambientais da Amazônia Legal realizado pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. O levantamento destas informações foi realizado pelos estudantes bolsistas e voluntários da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPA, durante o ano de 2016 e no primeiro semestre de 2017. Tem como objetivo demonstrar as incongruências das informações disponibilizadas pelos diferentes órgãos fundiários e ambientais, federais e estaduais acerca das Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Desapropriações e Assentamentos, reunindo e disponibilizando os diferentes instrumentos de incorporação (decretos e portarias e resoluções) e de destinação (decretos, instruções normativas, e portarias e resoluções). Como conclusão, destaca-se que as contradições das informações disponibilizados pelos diferentes órgãos em seus *sites* e o que consta no Diário Oficial, reiteram a necessidade de padronização, integração e compartilhamento das informações fundiárias e ambientais da Amazônia. Assim, espera-se contribuir para a discussão da construção de um sistema integrado de gestão fundiária e ambiental que auxilie na elaboração de políticas públicas capazes de atenuar os efeitos negativos do processo de ocupação da Amazônia Legal.

Os dados consolidados fazer surgir algumas perguntas que, apesar de não objeto deste trabalho, mereceriam ser aprofundadas: porque o Poder Público não sistematiza suas informações relativas a incorporação e destinação de suas terras? O reconhecimento de direitos territoriais das comunidades ribeirinhas deve ser considerado como reforma agrária ou regularização fundiária?

Palavras-chave: Amazônia Legal, governança fundiária, integração de dados.

¹ Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal do Pará. Professor dos Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Advogado. E-mail: jeronimotreccani@gmail.com

² Aluna do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Mestra em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas da Universidade Federal do Pará. Advogada Residente da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. E-mail: aiannymonteiro@yahoo.com.br.

³ Aluna do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. E-mail: mariapinheiro58@gmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente observa-se que o caos fundiário ainda é a regra na Amazônia, prevalecendo situações de insegurança, conflitos fundiários, desmatamento e exploração predatória dos recursos naturais. “A própria legislação fundiária do período colonial, imperial e republicano (federal e estadual) facilitou esta situação de caos fundiário, pois era confusa e, muitas vezes, foi desrespeitada” (TRECCANI, 2010, p. 47).

Além disso, a gestão da estrutura fundiária da Amazônia Legal⁴ é realizada por diferentes órgãos, portanto, “resolver o problema fundiário na Amazônia requer uma coordenação horizontal, ou seja, na mesma esfera do governo (federal e estadual), e vertical, isto é, entre as diferentes esferas” (BRITO, 2015, p. 27)⁵.

De acordo com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA, 2008): “para que o estado do Pará possa superar o atual caos fundiário, primeiramente deverá definir a dominialidade das áreas”. Essa situação se repete em todos os Estados que integram a Amazônia Legal, pois com a federalização das terras da Amazônia perpetrada pelo Regime Militar, os órgãos estaduais de terras perderam a jurisdição sobre parcelas consideráveis de seu território⁶. Diante da imprecisão das informações espaciais muitas vezes é difícil saber qual órgão tem competência para promover a regularização fundiária. Portanto, conhecer a estrutura fundiária regional, e uma atuação conjunta dos diferentes órgãos, conforme foi estabelecido na Carta de Palmas (2015)⁷, é pré-requisito essencial para alcançar a governança fundiária: “Para o alcance destes

⁴ De acordo com Fischer (2014), a Amazônia Legal para fins de planejamento abrange os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°). A autora explica que a primeira definição de Amazônia Legal está contida na Lei 1953, de 6 de janeiro de 1953, tratando-se de conceito político e não de uma determinação geográfica, tendo em vista que não havia corresponde exata à região norte do país. Após extinção da SPVEA e a criação da SUDAM através da Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966, não houve mudança no conceito para fins de planejamento é mantido, mas seus limites teriam sido estendidos. A última modificação legal teria ocorrido com a Constituição de 1988 (art. 13 e 14 da ADCT), criando o Estado do Tocantins e transformando em Estados os territórios de Roraima e do Amapá. Atualmente está regulamentada na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

⁵ Por isso apresentou uma minuta de Medida Provisória que previa a criação da Agência Executiva de Regularização Fundiária da Amazônia (AERFA) que iria coordenar estas ações em conjunto com os institutos estaduais de terra. Em outros documentos é proposta a criação do Instituto de Regularização Fundiária da Amazônia - IRFAM, que iria substituir o INCRA nos processos de regularização fundiária.

⁶ O Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, atingiu os diferentes estados da Amazônia Legal. No caso do Pará mais de 70% das terras passaram a ser administradas pela União. Apesar deste Decreto-Lei ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.735, de 24 de novembro de 1987, apresentando nova disposição sobre terras públicas, a tão prometida “volta das terras federalizadas para os Estados amazônicos” nunca de se concretizou de maneira efetiva e massiva.

⁷ A Carta de Palmas foi resultado da III Oficina de Diálogo entre os Órgãos de Terra dos estados da Amazônia e do Programa Terra Legal, ocorrida na capital do Tocantins, entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015. Contou com a participação de representantes dos órgãos de terra dos nove estados da Amazônia Legal, da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SERFAL/MDA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG-TO). Este documento expressa os compromissos firmados “ao mesmo tempo em que solicitam apoio do poder público e da sociedade brasileira para o contínuo fortalecimento da

compromissos, entretanto, a ação isolada dos órgãos de terra não será suficiente”. Isso, fatalmente, compreende o conhecimento da situação da ocupação de terras, identificando-se quantos imóveis foram incorporados ao patrimônio público e quantos foram afetados a fins específicos.

Nesse sentido, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA-UFPA), compreendendo a importância de contribuir para gestão fundiária da Amazônia Legal, tem a preocupação de consolidar as informações, verificando o que foi incorporado no patrimônio público da União e dos Estados, através das arrecadações, desapropriações, compras e outras formas de incorporação, e o que foi destinado para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação e Assentamentos⁸. O trabalho de levantamento das informações aqui catalogadas foi realizado pelos bolsistas e voluntários graduandos e pós-graduandos do curso do Direito da UFPA, sob coordenação e supervisão do Prof. Dr. Girolamo Treccani. Observaram-se diversas incongruências entre os documentos disponibilizados pelos diferentes órgãos em seus *sites* e o que consta no Diário Oficial, reiterando a necessidade de padronização, integração e compartilhamento das informações fundiárias.

O objetivo deste artigo, portanto, além de apresentar os resultados dos levantamentos realizados pela CIDHA, é contribuir para a discussão da construção de um sistema integrado de gestão fundiária e ambiental que auxilie na elaboração de políticas públicas capazes de atenuar os efeitos negativos do processo de ocupação da Amazônia Legal.

1 – RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA

A história fundiária brasileira pode ser dividida em quatro períodos históricos: o primeiro diz respeito ao regime sesmarial, de 1500 a 1822; o segundo se refere ao regime de posse, de 1824 a 1850; seguido do regime da Lei de Terras, de 1850 a 1889; e, por fim, o período republicano, de 1889 até os dias atuais. A cronologia fundiária do Brasil, nos remete, portanto, aos diferentes momentos históricos de ocupação do território brasileiro.

Nesse sentido, para compreendermos a atual situação fundiária na Amazônia brasileira, portanto, devemos voltar ao tempo do Brasil colonial, pois a questão fundiária no Brasil é complexa e remonta a esse período da história do País, já que foi a partir da conquista que “no Brasil deixam de existir terras sem dono, todas elas incorporaram-se ao patrimônio da

governança fundiária, visando à superação dos conflitos fundiários e à promoção da justiça e do acesso à terra, objetivos essenciais para o pleno desenvolvimento social, econômico e ambiental da Amazônia”. Este documento está disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_23/Carta%20de%20Palmas%20OFICINAfinal.pdf

⁸ Seria importante incluir nesta pesquisa, também, as áreas destinadas a particulares, mas não existem atualmente informações sistematizadas e disponíveis eletronicamente.

coroa portuguesa” (TRECCANI, 2006, p. 28). Essa mudança influenciou decisivamente a estrutura fundiária do Brasil colônia, pois “essa incorporação constituía o fundamento jurídico da política imperial de governar as colônias criando elites fundiárias locais” (HOLSTON, 2013, p. 162).

O sistema de sesmarias⁹ adotado pela Coroa Portuguesa, “provocou uma confusão legal” (HOLSTON, 2013, p. 165) que acabou por influenciar todas as tentativas de regular a ocupação do território nacional, beneficiando aqueles que tinham melhores condições financeiras e conhecimentos em detrimento da população mais empobrecida. Além de ter consolidado uma “mentalidade latifundiária” (TRECCANI, 2006, p. 42) que favoreceu o desvio da finalidade original no uso deste instrumento.

Com a extinção das sesmarias, através da Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, a posse¹⁰ se tornou o único método reconhecido pela lei para reivindicar terras. Esta possibilidade que democratizava o acesso à propriedade permitindo aos lavradores ocuparem as terras disponíveis, porém, foi extinta pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, denominada Lei de Terras. Se durante o período colonial, a ocupação de terras se deu de forma desordenada, esta situação se agravou ainda mais durante o interregno que compreendeu a suspensão do regime sesmarial e a promulgação da Lei de Terras, o qual perdurou durante 30 anos:

Ao longo do período colonial a ocupação das terras se deu de maneira desordenada. A falta de demarcação dos limites, a ausência de técnicas de precisão que permitissem saber a exata dimensão e localização das propriedades, fez com que, em muitas regiões, existissem sobreposições de vários títulos gerando uma grande confusão de limites e de domínio (ROCHA et al., 2015, p. 198).

A Lei de Terras de 1850 eliminou a forma costumeira que os pobres utilizavam para adquirir terras (HOLSTON, 2013), instituindo a compra e venda como o único meio possível de aquisição do solo. Assim, o uso deixou de ser o fundamento da propriedade. Ao contrário, o uso passou a decorrer da propriedade, colocando a terra no mesmo patamar de qualquer outro bem, sem qualquer restrição (MARÉS, 2010).

Ao instituir a compra como único meio idôneo de aquisição de novas terras, a Lei 601/1850, criou um mercado de terras, transformando este recurso em *commodity*, iniciando

⁹ As Cartas de Sesmarias “constituíam o instrumento legal que garantia os domínios das terras por parte dos denominados sesmeiros e concessionários. As sesmarias constituíam-se em grandes extensões de terras (...), cujo objetivo era a ocupação econômica com cultivos efetivos” (SHIRAISHI NETO, 1998, p. 23).

¹⁰ Rocha et al. (2015) explica que a posse surgiu como um costume social totalmente contrário à lei, tendo em vista que era constituída pelas: a) sesmarias caídas em comisso pelo não cumprimento das cláusulas resolutivas; e, b) posses estabelecidas em terras públicas sem nenhum consentimento formal por parte do Estado, ou seja, à revelia do ordenamento jurídico vigente.

“uma era de fraudes fundiárias sem precedentes” (HOLSTON, 2013, p. 188), gerando conflitos e violências que perduram até os tempos atuais.

Com a Constituição de 1891 (art. 64), as terras devolutas foram repassadas aos Estados, bem como a competência para que as Assembleias Legislativas elaborassem suas próprias Leis de Terras em função das suas especificidades, o que foi reproduzido pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, permitindo que os Estados continuassem a legislar a respeito das terras situadas em seus territórios (SHIRAISHI NETO, 1998). De acordo com Treccani (2006, p. 85), “esta medida pareceu reconhecer o fracasso da administração das terras por parte do poder central”.

O caos fundiário instalado acabou por gerar um cenário de conflitos e violência que, no meio rural, ganhou novos delineamentos e significados à medida que os grupos socialmente vulnerabilizados, que são vítimas desse processo de exclusão social do acesso à terra, passaram a se reconhecer enquanto portadores de identidades coletivas e reivindicaram o reconhecimento do seu território e a garantia dos seus direitos fundamentais.

A herança perversa do processo de ocupação do Brasil é sentida de forma mais evidente na Amazônia, a qual foi vista, historicamente, como um grande “vazio demográfico” que precisava ser ocupado, tendo o Estado sido o principal vetor dos processos de ocupação, através das chamadas políticas de integração¹¹, sem que houvesse resolvido o problema fundiário instalado no país desde tempos pretéritos.

As políticas de integração executadas entre os anos 60 e 70 revelaram uma nova roupagem do colonialismo¹², uma vez que “a colonização sempre foi uma questão de Estado enquanto estratégia oficial de povoamento de novas terras, de ordenamento territorial” (CASTRO, 2010, p. 108). A mesma ideologia acompanha as atuais estratégias de apropriação do território por meio da implantação dos chamados “grandes projetos de desenvolvimento” os quais tornaram a Amazônia em “uma fronteira de *commodities*” (CASTRO, 2010, p. 114).

¹¹ Dentre os planos de desenvolvimento e outros programas que valorizavam a privatização das terras regionais na Amazônia, é possível destacar: o Programa de Integração Nacional (PIN) complementado pelo decreto que lança o Programa de Redistribuição de Terras (PROTERRA) os quais objetivavam facilitar a aquisição da terra, melhoria das condições de trabalho rural e promover a agro-indústria; O Plano de Integração Nacional (1970), que tinha como principal símbolo a construção da Rodovia Transamazônica e tinha como objetivo “integrar a estratégia de ocupação da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste” (MARIN, 2004, p. 18).

¹² O colonialismo, conforme assevera Colaço (2010), diferencia-se do termo colonialidade. O colonialismo, explica a autora, se refere a uma relação político-econômica entre dois povos, e a colonialidade é algo mais amplo que ligado a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno e organiza a forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas articulam-se entre si. O “Pensamento Descolonial”, de acordo com a autora, orienta-se para um projeto fragmentado e pluralizado que abarca tantas propostas de saberes jurídicos quanto de epistemologias no mundo.

É nesse sentido que Shiraishi Neto (2011) destaca duas tendências que vêm redefinindo a Amazônia nas últimas duas décadas. A primeira é apoiada no papel do Estado na região que retoma e “atualiza” o pensamento geopolítico de vertente militar e tem como pilar o desenvolvimento pelos interesses dos que querem explorar economicamente a região através da aquisição e ocupação de terras por grandes proprietários e empresas de monocultivo, intensificação da exploração dos recursos minerais e energéticos, em contraposição aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais.

A segunda seria “a emergência dos movimentos sociais da região amazônica, que se definem e são definidos por critérios de identidade étnica” (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 27), denominados de povos e comunidades tradicionais, os quais são grupos sociais que possuem formas particulares de uso dos recursos naturais e de seus territórios, em que promovem a sua reprodução física e cultural.

Os instrumentos jurídicos existentes atualmente são, portanto, fruto de um processo de mobilização e reivindicação de direitos, protagonizado pelos mais diferentes grupos sociais (SANTILLI, 2005). Dentre estes instrumentos, encontram-se os instrumentos de regularização de apossamentos coletivos como as Reservas Extrativistas (Resex)¹³, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS)¹⁴, a propriedade quilombola¹⁵, o Projeto de Assentamento Florestal (PAF)¹⁶, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS)¹⁷, Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE)¹⁸ e a posse indígena¹⁹ (BENATTI, 2011).

Tais instrumentos visam modificar o histórico de produção de injustiças socioambientais e ainda de violação dos direitos humanos que ocorreram, e continuam a ocorrer, na Amazônia e só foram possíveis “com o surgimento dos movimentos sociais na década de 1970 e 1980, e o apoio de diferentes organizações não-governamentais (ONGs)” (LITTLE, 2002, p. 13). Somente na década de 1990 os grupos sociais da Amazônia começaram a buscar “as formas jurídicas nas quais poderiam se enquadrar para afirmar e

¹³ Art. 18 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

¹⁴ Art. 20 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

¹⁵ Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT.

¹⁶ Portaria INCRA nº. 1.141, de 19 de dezembro de 2003. Cria a modalidade de Projeto de Assentamento Florestal – PAF e dá outras providências

¹⁷ Portaria/Incra/nº 477, de 04 de novembro de 1999, que trata da criação de Projeto de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁸ Portaria/Incra/nº 268, de 23 de outubro de 1996. Cria em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de Projeto de Assentamento Agro-Extrativista.

¹⁹ Decreto nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

manter as suas territorialidades, numa permanente negociação entre territorialidade expressa pelo Estado e a territorialidade vivida por eles” (LEROY, 2010, p. 102).

De acordo com Rocha et all (2015), a administração pública pode criar espaços especiais para proteger o bem público, assegurando a eficácia do mandamento constitucional e garantir o equilíbrio ecológico. Tratam-se de instrumentos legais postos à disposição do poder para a proteção de espaços naturais sensíveis que merecem alguma forma de proteção jurídica, constitucional ou infraconstitucional, “mas que não exigem a especificação do local exato, tendo em vista que a sua localização se dá mais pelo seu bioma, por característica de localização geográfica ou pelo papel ecológico desempenhado” (ROCHA et all, 2015, p; 160). Uma das formas de criação de espaços especiais é a criação de Unidades de Conservação, estabelecidas pela Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)²⁰, as quais são, no atual quadro de conflitos, um desafio para gestão da Amazônia.

Além das formas especiais de destinação dos bens públicos, a legislação brasileira estabeleceu ainda os projetos de assentamento ou de regularização fundiária, os quais resultam da aquisição de terra pelo processo da discriminatória (Lei Federal nº. 6.383/1976²¹) ou pela desapropriação para fim de reforma agrária (Lei Complementar nº 76/1993, alterada pela LC nº 88/1996²²) ou compra (Dec. nº 433/1992²³). (ROCHA et all, 2015).

Este breve contexto demonstra quão complexa é a situação da Amazônia Legal em termos de apropriação, aquisição e destinação de terras, em primeiro lugar em razão da herança do processo de colonização do território brasileiro; e em segundo pelo reconhecimento formal da existência de comunidades locais tradicionais que usam a terra como recurso natural exigindo do Estado modalidades especiais de regularização. Além disso, a necessidade de proteção de áreas ambientalmente importantes, as quais não podem ser

²⁰ As Unidades de Conservação, de acordo com o art. 2, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, são o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”. As Unidades de Conservação estão divididas em dois grupos: a) Unidades de Proteção Integral: tem como principal objetivo a proteção ambiental e por isso possuem regras mais restritivas (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parques, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre); e, b) Unidades de Uso Sustentável: modalidade que busca conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais, por isso possuem regras mais flexíveis (Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista, Área de Proteção Ambiental – APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN). Essa modalidade permite a existência de grupos no interior das unidades de conservação.

²¹ Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

²² Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

²³ Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

pensadas isoladamente da existência das comunidades da Amazônia, demonstram o desafio que se apresenta para o Estado, órgãos ambientais e fundiários, sociedade civil, na realização de uma governança de terras que seja capaz, a partir da instituição de políticas públicas integradas, de superar tais desafios.

2 – ESTRUTURA DE GESTÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA LEGAL

Após a exposição histórica da formação fundiária da Amazônia Legal, e antes que se reflita sobre o caos fundiário vivenciado, é necessário que saibamos de que forma a estrutura fundiária é gerida e sob que dispositivos legais ela se embasa. Para que assim, percebamos como a baixa presença institucional da União e dos Estados, acaba sobrecarregando municípios que, na maioria das vezes, por conta da vasta dimensão territorial, é o único ente presente na vida cotidiana da população (FISCHER, 2014).

Para começo de análise é necessário salientar que de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Amazônia passa a ser caracterizada como patrimônio nacional (Art. 225, § 4º)²⁴, tendo a sua utilização restrita às condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Deste modo, qualquer política ou programa fundiário aqui promovido, deve levar em conta este aspecto.

Neste mesmo sentido de proteção constitucional os artigos 215 e 216 reconhecem e garantem os direitos culturais dos povos indígenas e comunidades quilombolas. Também ficou protegido os direitos territoriais deles (art. 231 CFB/88 e art. 68 ADCT).

Importa salientar, para nosso estudo, que de acordo com a Constituição, é de competência da União a execução da política agrária nacional:

O texto condicionou a utilização da propriedade à sua função social (art. 186), sob pena de desapropriação, com pagamento da terra em títulos da dívida pública (art. 184), ficando, no entanto, alguns casos fora da abrangência dessa norma (art. 185) (FISCHER, 2014, p. 58).

Deste modo, a Amazônia Legal deve ser regida por uma política agrária que leve em consideração a diversidade cultural nela existente, bem como a diversidade natural.

A gestão fundiária na Amazônia é feita por diferentes órgãos, sejam eles fundiários ou ambientais, estaduais, federais ou municipais, de acordo com a jurisdição e com quem ocupe determinada área (BRITO, 2015).

²⁴ Art. 225, § 4º **A Floresta Amazônica brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (grifo nosso).

Deste modo, a nível federal, temos, considerando quem tem responsabilidade de garantir seus direitos:

- Povos indígenas: Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- Comunidades Quilombolas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- População Tradicional: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e INCRA;
- Comunidades Ribeirinhas em área de várzea: Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e INCRA;
- Agricultor Familiar: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e Terra Legal/INCRA;
- Assentamentos: INCRA;
- Pequeno e Médio Produtor Rural: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Terra Legal/INCRA) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Grande Produtor Rural: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Terra Legal/INCRA) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

À nível estadual temos órgãos que atuam em todas as categorias supracitadas, exceto na demarcação de terra indígenas e na regularização de comunidades ribeirinhas em área de várzea. Já à nível municipal só temos órgãos que atuam na gestão ambiental ou na regularização de áreas urbanas (área patrimonial).

Conjuntamente com esses órgãos temos a atuação dos Cartórios de Registro de Imóveis que tem a responsabilidade de garantir a segurança jurídica propriedades (matrículas) e que atuam sob a supervisão das Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Como as pesquisas realizadas no âmbito da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia abarcam apenas 4 categorias de regularização fundiária (Quilombos, Assentamentos, Unidades de Conservação e Terras Indígenas), passamos a expor brevemente sobre cada uma, de acordo com o órgão responsável.

Como citado acima, o INCRA é uma autarquia federal, vinculada à Casa Civil, e tem como objetivo principal a execução da reforma agrária e a realização do ordenamento fundiário nacional²⁵. Em conjunto com a Secretaria da Receita Federal o INCRA é, também, responsável pelo Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR²⁶. Neste sentido, o INCRA

²⁵ Sua estrutura atual é regida pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017.

²⁶ Destaca-se que o art. 1º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, determina, que o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR deveria

atua, entre outras coisas, promovendo a titulação de comunidades quilombolas, e a regularização de assentamentos. O Terra Legal, também vinculado à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) da Casa Civil, tem a responsabilidade de promover a regularização fundiária²⁷.

Outro órgão que importa ser destacado é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que atua na criação e gestão das Unidades de Conservação²⁸.

E por fim, no âmbito das pesquisas realizadas, temos a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que é o órgão responsável pela política indigenista, atua na promoção das demarcações de Terras Indígenas²⁹.

À nível estadual temos órgãos que realizam gestão fundiária e ambiental. À modo de exemplo podemos citar o ITERPA³⁰, que atua na execução da política agrária no estado do Pará, e a Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)³¹, atuando na gestão florestal do estado. Assim como, temos à nível municipal, órgãos que atuam na gestão ambiental.

A partir da história fundiária do Brasil, relacionando com a estrutura de gestão, percebe-se que não há uma homogeneidade de ações voltadas para a Amazônia visto que os diferentes órgãos não atuam em consonância, o que acaba causando uma indefinição fundiária, já que temos aqui, vários órgãos, que, dado a complexidade do bioma, bem como sua diversidade, acabam produzindo uma realidade entrelaçada.

Essa realidade resulta em fenômenos como a grilagem de terras públicas, acontecimento muito comum na região, que por sua vez causa conflito agrário, desembocando

integrar as informações produzidas e compartilhadas pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro (§ 2º); cada imóvel deveria um único código cadastral de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes (§ 3º). Decorridos cerca de dezesseis anos da vigência desta norma, o compartilhamento das informações constantes no CNIR e sua divulgação ainda não se concretizou. Quando isto acontecer, possivelmente em janeiro de 2018, os governos estaduais, municipais e os diferentes órgãos federais, bem como a sociedade, irão dispor de um importante instrumento de conhecimento da estrutura agrária nacional.

²⁷ O Terra Legal foi o responsável pela implementação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União.

²⁸ O ICMBio foi criado pela Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007. Sua missão é **proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental**. Sua estrutura é definida pelo Decreto nº 8.974, 24 de janeiro de 2017 (grifo nosso).

²⁹ O ICMBio foi criado pela Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007. Sua missão é **proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental**. Sua estrutura é definida pelo Decreto nº 8.974, 24 de janeiro de 2017 (grifo nosso).

³⁰ O ITERPA foi criado pela Lei Estadual nº 4.584, de 8 de outubro de 1975 e seu regimento está previsto no Decreto nº 063, de 14 de março de 2007.

³¹ A SEMAS foi criada pela Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993 (alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/07 e pela lei nº 8.096, de 01/01/15).

em violência contra camponeses³², povos indígenas, comunidades quilombolas, dentre outros. De outra feita, a produção de vários cadastros sem uma interligação revela a face mais absurda da realidade Amazônica, sobreposições de terras griladas.

3 – CONSOLIDAÇÃO DE DADOS FUNDIÁRIOS: CONTRIBUIÇÃO DA CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA (CIDHA)

A Clínica de Direitos Humanos da Amazônia é um projeto de pesquisa e extensão vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará que se dedica a pesquisar e debater os problemas da Amazônia brasileira. Atualmente possui duas linhas específicas de ação que operam de forma interligada³³: a) Agroambiental, que se dedica a pesquisar e fomentar políticas públicas relacionadas com ordenamento territorial, gestão e manejo agroflorestal, regularização fundiária (pequena, média e grande propriedade), reconhecimento de territórios quilombolas e populações tradicionais, demarcação das terras indígenas e criação de unidades de conservação. Além de se debruçar sobre a utilização de mão-de-obra escrava no Estado do Pará e sobre os instrumentos econômicos, financeiros e tributários para o desenvolvimento sustentável na Amazônia; b) Internacional, atuando na capacitação de discentes para acionar, juntamente com organizações não governamentais e movimentos sociais, os Sistemas Internacionais de Proteção, em casos exemplares de violações de direitos humanos.

Portanto, por estar inserida no contexto da Amazônia, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA-UFPA), teve a preocupação de consolidar as informações, verificando o que foi incorporado no patrimônio público da União e dos Estados, através das arrecadações, desapropriações, compras, e o que foi destinado para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação e Assentamentos. Uma parte destes dados encontram-se disponíveis no site da CIDHA³⁴. Neste artigo trazemos os dados relativos às Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação e Assentamentos da Amazônia Legal e Desapropriações referentes ao Estado do Pará.

3.1 – Unidades de Conservação

O levantamento de informações sobre as Unidades de Conservação e compreendeu todos os Estados que fazem parte da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Mato

³² A Comissão Camponesa da Verdade denunciou que na Amazônia, entre 1961 e 1988, foram assassinados ou desapareceram 396 dos 1.196 camponeses e seus apoiadores em conflitos fundiários registrados no Brasil. Destes 341, só no Estado do Pará.

³³ Informações disponíveis em: www.cidh.ufpa.br.

³⁴ www.cidh.ufpa.br.

Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Maranhão), nas três esferas de poder (Federal, Estadual e Municipal).

As fontes de pesquisa foram os *sites* dos diários oficiais da União, estaduais e municipais, Instituto Socioambiental (ISA), Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). As informações levantadas abarcaram dados sobre os municípios onde se localizam as UCs, a área da UCs, número e data do Diploma Legal de criação e a sua respectiva publicação, número e data do diploma legal de alteração, nos casos pertinentes, bem como a data de publicação e o órgão gestor da UC, o que nos permitiu consolidar uma lista com o número total de UCs em cada esfera administrativa: 222 UC federais, 196 UC estaduais e 52 UC municipais existentes no Amazônia Legal. Os documentos localizados permitiram estabelecer o tamanho atual das áreas das unidades de conservação em hectares (tabela 01), a quantidade de diplomas legais disponíveis

A principal incongruência observada diz respeito ao total das áreas em hectares das UCs disponibilizado pelos diferentes *sites* e pelo próprio diploma legal de criação, como é possível observar na tabela abaixo:

Tabela 01 – Área total as Unidades de Conservação da Amazônia Legal

Esfera	CIDHA ³⁵		ISA		MMA		ICMBio	
	N	(ha)	N	(ha)	N	(ha)	N	(ha)
Federal	222	67.430.183,60	148	67.086.776,51	220	64.703.441,00	222	69.761.057,94
Estadual	196	61.368.408,87	187	62.835.447,75	178	60.142.102,81	0	0,00
Municipal	52	1.883.279,89	0	0,00	16	1.786.322,00	0	0,00
TOTAL	470	130.681.872,36	335	129.922.224,26	414	126.631.865,81	222	69.761.057,94

OBS: Onde consta o número 0 (zero) é porque o site não disponibiliza informações sobre aquela modalidade de UC

Fonte: Tabela sistematizada pelos autores a partir dos dados disponibilizados pelos sites do ISA, MMA, ICMBio, Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e Diários Oficiais da União, Estados e Municípios.

3.2 – Terras Indígenas

Os dados referentes às Terras Indígenas também compreenderam todos os estados da Amazônia Legal.

Inicialmente, observou-se uma dificuldade de localização de dados, principalmente no que se refere aos documentos do processo demarcatório, como por exemplo os Despachos da Funai, e as Portarias do Ministério da Justiça. Deste modo, os dados obtidos e apresentados

³⁵ CIDHA corresponde a área informada no diploma legal de criação ou de alteração, conforme levantamento consolidado pela Clínica.

neste trabalho são referentes aos Decretos Homologatórios e aos dados das seguintes plataformas online: FUNAI, Instituto Socioambiental (ISA) e Agência A Pública de Jornalismo Investigativo.

Assim como foi destacado no subitem que trata das Unidades de Conservação, a tabela abaixo mostra que há divergências de informações acerca da quantidade em hectares das áreas destinadas aos povos indígenas. O número de TI's disponibilizadas nas quatro bases de dados consultados não apresenta a mesma quantidade Terras Indígenas, além disso há situações nas quais é possível notar divergência no tamanho de cada TI. Esta inconsistência também é agravada pelo fato de não termos acesso a todos os documentos que fazem parte do processo demarcatório. Enquanto os dados apresentados pela CIDHA se referem exclusivamente à área constante nos decretos de homologação, as demais fontes incluem, possivelmente, áreas constantes em outros diplomas legais.

Tabela 02: Informações sobre área em hectares das Terras Indígenas homologadas na Amazônia Legal

ÁREA	CIDHA	FUNAI	ISA	AGÊNCIA PÚBLICA
Área (ha)	93.921.580,7786	108.045.461,1779	108.019.645,0000	106.049.342,9967

Fonte: Dados sistematizados pelos autores a partir dos decretos de homologação disponibilizados pelos sites da FUNAI, ISA, Agência Pública e pesquisados no Diário Oficial da União.

3.3 – Territórios Quilombolas

A coleta de dados relacionados aos territórios quilombolas abrangeu toda a Amazônia Legal. Os dados aqui apresentados contam com informações tanto do INCRA, como da FCP, mas também dos órgãos estaduais que atuam na regularização fundiária dessas comunidades.

A consolidação destas informações revelou que atualmente há 660.343,7973 hectares destinados a comunidades quilombolas que já foram titulados, contabilizando 175 comunidades. Na Amazônia foram reconhecidas certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP) 867 comunidades³⁶. Os estados do Maranhão e Pará são os estados da Amazônia Legal onde há maior concentração de comunidades quilombolas. Destaca-se, entretanto, que só em 9,63% dos processos em tramitação foi publicado o Relatório Técnico de Identificação e delimitação que é o primeiro passo para o reconhecimento de domínio destes territórios. O

³⁶ Criada pela Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

número de comunidades que conseguiram a declaração do presidente do INCRA é ainda mais insignificante: 6,24%.

O quadro abaixo mostra o grande desafio dos quilombolas no difícil processo de reconhecimento dos seus direitos territoriais: a baixa quantidade de terras devidamente tituladas: só 14,38% das certificadas pela FCP.

Tabela 03: Informações sobre Titulações Federais e Estaduais de Territórios Quilombolas na Amazônia Legal:

UF	Certificado FCP	Nº Títulos	Nº Famílias	Área Titulada (ha)	% Títulos x FCP
PA	200	63	5.974	608.830,2436	31,5
MA	500	41	2.428	31.459,8306	8,2
AP	42	3	153	14.426,4173	7,14
RO	9	1	12	5.627,3058	11,11
TOT	751	108	8.567	660.343,7973	14,38

Fonte: Dados sistematizados pelos autores a partir do site do INCRA e Diário Oficial da União.

Só a consolidação e divulgação das informações relativas aos processos em tramitação permite fornecer instrumentos de elaboração das políticas públicas que possam superar o atual quadro de desrespeito aos direitos territoriais destas comunidades.

3.4 – Desapropriações

Acerca das desapropriações, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia estabeleceu uma cooperação informal com o INCRA-Belém (SR – 01), para auxiliar no levantamento das informações das áreas desapropriadas no Pará no Âmbito da competência desta Superintendência.

Este trabalho consistiu no levantamento dos Autos de Imissão de Posse para que, de posse deste documento, fosse possível identificar o número antigo do processo judicial de desapropriação e, caso fosse possível, localizar o referido processo da base de dados *on line* da Justiça Federal para então identificar qual a fase processual em que se encontra (sentença transitada em julgado, fase recursal, arquivamento), bem como se houve cumprimento do mandado de imissão definitiva de posse.

Este procedimento é importante, pois a partir do momento em que o processo deixa de ser administrativo e entra na esfera judicial o acompanhamento processual é realizado pela Advocacia da União.

Ao todo, foram localizados 61 processos de desapropriação de área para criação de Projetos de Assentamentos no Estado do Pará.

Tabela 04: Processos de Desapropriação de área para criação de Projetos de Assentamentos no Pará

Processos INCRA	Total	Porcentagem
Processos localizados durante a pesquisa no INCRA sem informação judicial (novo número de processo)	12	20
Processos localizados durante a pesquisa no INCRA com informação judicial (novo número de processo)	22	44
Processos não localizados durante a pesquisa no INCRA	27	36
Total	61	100

Fonte: Tabela sistematizada a partir das informações disponibilizadas pelo INCRA/SR-01.

Destes 61 processos, 12 processos administrativos foram acessados fisicamente na sede da SR-01, em Belém, mas não constavam informações acerca das imissões de posse, portanto, não foi possível localizar o processo judicial e saber a atual situação jurídica dos Projetos de Assentamento originados nestes procedimentos administrativos. 27 processos referentes ao Projetos de Assentamento não foram localizados na sede do INCRA, portanto, não foi possível identificar se havia Autos de Imissão de Posse e, conseqüentemente, os números dos respectivos processos judiciais. Por outro lado, 22 processos foram consultados no INCRA e foi possível obter informações acerca dos números dos processos judiciais.

A informação relativa à imissão definitiva na posse e seu registro no Cartório de Registros de Imóveis competente é de fundamental importância pois só depois desta incorporação definitiva é possível alienar as terras para os assentados por meio de títulos definitivos.

3.5 – Arrecadações

Em relação as áreas arrecadadas o trabalho se limitou ao levantamento de informações referentes ao Estado do Pará, mas objetiva-se estender esse levantamento para todos os Estados da Amazônia Legal, verificando não as arrecadações federais, mas também as realizadas pelos diferentes estados. Esta segunda parte do trabalho só será possível na medida que os contatos realizados com estes órgãos tiverem sucesso. Infelizmente nenhum órgão estadual disponibiliza estas informações em seus sites.

Passados mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011³⁷, a obrigação de garantir o acesso às informações aí da não está garantido apesar da expressa determinação legal:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Muitos passos terão que ser dados para que se concretize a transparência preconizada na Carta de Palmas: “6. Promover a transparência e o acesso a informação para que a população possa fazer o devido acompanhamento das políticas fundiárias”.

Pesquisas realizadas pela CIDHA no Diário Oficial da União, no I3Geo e em ofícios recebidos do INCRA e SERFAL, permitiram identificar o nome de 359 glebas localizadas no Estado do Pará arrecadadas pela União. Entretanto tivemos acesso apenas a 160 portarias. As sucessivas solicitações dirigidas reiteradas vezes ao INCRA, seja a presidência do órgão, que as Superintendências Regionais, para se poder complementar as informações não tiveram o êxito previsto.

Tabela 05: Número de Glebas localizadas no Pará e arrecadadas pela União

SR	Geral	Com Portaria	Sem Portaria	% Portarias analisadas	% Portarias não encontradas
1	43	36	7	83,72	16,28
27	169	91	78	53,85	46,15
30	65	21	44	32,31	67,69
ALT	31	12	19	38,71	61,29
INCRA	309	160	149	51,78	48,22
Estado ³⁸	28				
SERFAL	23				
Total	359				

Fonte: Relatórios do INCRA e pesquisas no Diário Oficial da União

³⁷ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

³⁸ A listagem constante no site do INCRA inclui entre as glebas pretensamente arrecadadas pela União 28 glebas que, na realidade, são estaduais.

Um dado preocupante é que nas informações apresentadas pelo site do INCRA (I3Geo), os dados relativos as glebas arrecadadas em alguns casos apresentam o tamanho da área objeto da discriminatória, em outros a área arrecadada, e outros ainda a área georreferenciadas. Sem que sejam explicitadas estas diferenças os executores das políticas pública de regularização fundiária terão dificuldade de planejar suas atividades. Por isso a CIDHA ofereceu à Serfal auxílio para inserir as informações coletadas no sistema elaborado por este órgão: o SisGleba.

3.6 – Assentamentos

No âmbito da CIDHA/UFPA também foram realizadas pesquisas acerca dos assentamentos e suas diversas modalidades na Amazônia Legal. Foram identificados 3.678 Assentamentos, totalizando uma área de 69.268.245,9606.

Tabela 06: Assentamento na Amazônia Legal

Modalidades	Quantidade	Área (Ha)	Área média (Ha)
Projeto de Assentamento	2.436	23.127.522,52	61,75
Reserva Extrativista	60	13.337.347,25	313,99
Projeto de Assentamento Agroextrativista	410	9.839.318,64	97,82
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	15	9.620.138,55	1.211,76
Floresta Nacional	12	5.637.102,87	2.043,17
Projeto Integrado de Colonização	11	5.501.067,44	755,64
Projeto de Desenvolvimento Sustentável	109	3.148.970,28	134,92
Projeto Estadual	332	2.218.348,26	53,47
Floresta Estadual	7	1.984.652,57	1.297,16
Projeto de Assentamento Dirigido	8	1.614.692,45	134,33
Projeto de Assentamento Conjunto	16	528.940,06	93,50
Projeto de Assentamento Florestal	7	312.032,50	253,69
Projeto de Assentamento Rápido	3	274.843,76	418,33
Gleba	5	263.771,52	98,24
Projeto de Assentamento Casulo	71	15.838,12	4,39
Modalidades	Quantidade	Área (Ha)	Área média (Ha)
Projeto Reassentamento de Barragem	16	15.625,70	44,52
Projeto de Assentamento Municipal	1	8.340,00	73,81
Polo Agroflorestal	4	685,6518	10,39

TOTAL	3.523	77.449.238,14	123,26
--------------	--------------	----------------------	---------------

Fonte: Site do INCRA. <http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>, acesso em 5 de junho de 2017 e Diário Oficial da União. Dados sistematizados pelos autores.

Destaca-se como, no âmbito da União, os Projetos de Assentamento Federais (os assim chamados PA) detém não só o maior número, mas também ocupam a maior área, apesar de ter uma área média por família inferior a 62 ha. Já os Projetos de Assentamentos Agroextrativistas, que são os segundos em área total, têm uma área média que se aproxima de cem ha. Os Projetos de Assentamento Casulo, criados em conjunto com as Prefeituras Municipais nas áreas periurbanas, são os que tem uma área média menor que cinco ha. Entre as Unidades de Conservação, cujos moradores são reconhecidos como beneficiários da Reforma Agrária, se percebe a importância das Florestas Nacionais (FLONA), das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável. No que diz respeito às FLONAS, é apresentada uma área média por família superior a dois mil ha³⁹. Um lugar de destaque merece, também, os Projetos e as Florestas Estaduais que são reconhecidos pelo INCRA.

Quando se somam as informações relativas as Reservas Extrativistas; os Projetos de Assentamentos Agroextrativista; as Reservas de Desenvolvimento Sustentável; as Florestas Nacionais e as Floresta Estaduais, chega-se a cerca de quarenta milhões e meio de hectares, isto é, mais de 52% da área total.

Verificando-se a planilha acima se percebe que continuam a serem incluídos os Projetos Integrados de Colonização que detém uma área 5 milhões e meio de hectares. É necessário verificar, porém, se atualmente, estas glebas não estão sobrepostas a dezenas de projetos de assentamentos resultando em duplicidade de áreas calculadas no total.

Os dados⁴⁰ coletados dizem respeito, além das modalidades, à origem das terras destinadas aos assentamentos. Como é possível observar, a maioria dos assentamentos não provém da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mas do reconhecimento dos moradores das unidades de conservação federais ou estaduais. Trata-se da inclusão destas famílias nos benefícios previstos pelo Plano Nacional de Reforma Agrária e não da promoção da reforma agrária nos moldes previstos no Art. 1º, § 1º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra): “Considera-se Reforma Agrária o conjunto

³⁹ Este número, provavelmente, inclui seja as áreas efetivamente ocupadas pelas atividades produtivas das famílias reconhecidas pelo INCRA como clientes do Plano Nacional de Reforma Agrária, que as áreas destinadas à conservação do meio ambiente onde os diferentes Planos de Manejo determinam um uso mais restrito dos recursos naturais.

⁴⁰ Os dados utilizados estão atualizados até 31 de maio de 2017.

de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

No caso dos projetos de Assentamento Agroextrativistas é reconhecido o direito territorial de populações tradicionais, portanto uma forma de regularização fundiária e não reforma agrária.

Tabela 07: Modalidades de Incorporação

Modalidade	Quantidade	Hectares	% área
Reconhecimento	521	33.118.704,32	42,76
Arrecadação e Discriminação	789	26.965.840,92	34,82
Desapropriação	1.615	12.326.547,71	15,92
Em Obtenção – T. Coop. Tec. SPU	319	3.250.951,62	4,20
Compra e Venda	107	749.989,95	0,97
Transferência	99	453.087,31	0,59
Doação	28	292.721,17	0,38
Reversão de Domínio	28	95.750,77	0,12
Outros (*)	17	195.644,37	0,25
TOTAL	3.523	77.449.238,14	100,00

Outros (*): Adjudicação, Cessão, Confisco, Dação, Desafetação, Incorporação.

Fonte: Site do INCRA. <http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>, acesso em 5 de junho de 2017 e Diário Oficial da União. Dados sistematizados pelos autores.

Os dados acima mostram a importância, a nível de hectares, do reconhecimento de áreas (unidades de conservação e projetos estaduais) com cerca de 43% do total da área destinada. As arrecadações de áreas é a segunda modalidade de obtenção. Analisando-se as datas de incorporação e destinação destas glebas se verifica como parte considerável dos assentamentos se localiza em glebas incorporadas no patrimônio público durante o regime militar. As áreas desapropriadas, apesar de serem cerca de 46% do número de processos, representam menos de 16% da área.

3.7 – Sisgleba

No decorrer do segundo semestre de 2016 a CIDHA participou da inserção de dados relativos às glebas do Estado do Pará na plataforma digital SISGLEBA, criada pela SERFAL, a qual visava a padronização em uma única plataforma das informações referentes aos dados registrais das glebas. Foi feito o upload de mais de 480 documentos entre portarias de arrecadação e matrículas imobiliárias.

Como a experiência era apenas preliminar, já que a plataforma ainda estava em fase de teste, a CIDHA identificou várias falhas no sistema que por vezes não conseguia abarcar a complexidade da realidade da Amazônia. Um caso ilustra isso: imóveis que foram arrecadados nas décadas de setenta e oitenta num determinado município que hoje encontram-se em outros que foram desmembrados do original. Observa-se que no final da década de setenta o estado do Pará tinha 89 municípios e hoje tem 144. O mesmo aconteceu com os vários Cartórios de Registros de Imóveis criados nas últimas décadas. Esta informação é de fundamental importância quando se leva em consideração que enquanto no tempo da arrecadação (década de setenta oitenta) o registro poderia ser feito num único CRI, mas desde o advento da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que alterou o artigo 169 da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), o registro deve ser realizado em todos os Cartórios onde se localiza o imóvel:

Art. 169.

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que **serão feitos em todas elas**, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência (grifo nosso).

Outro dado importante é que nos últimos anos o Incra inicialmente e o Terra Legal atualmente, georreferenciaram centenas de glebas cujo memorial descritivo precisa ser averbado em suas respectivas matrículas. A falta de informações sistematizadas relativas as mesmas criam dificuldade. Dificuldades estas que são agravadas pela necessidade de atender ao disposto no artigo do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 977. A averbação do georreferenciamento provocará, em ato contínuo, a abertura de uma nova matrícula, que contará, além dos requisitos do art. 248, § 1,II da Lei dos Registros Públicos, o número da certificação expedida pelo INCRA.

Parágrafo Único. Com a averbação do georreferenciamento, **será encerrada a matrícula anterior no Ofício de Registros de Imóveis competente** (grifo nosso).

Diante disso, foram sugeridas diversas alterações aos responsáveis do programa, e eles informaram que melhorias seriam feitas e a plataforma seria adequada à realidade amazônica. Por hora, a CIDHA aguarda resposta sobre o aperfeiçoamento do programa para dar continuidade na inserção de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de que a Amazônia é um grande vazio demográfico que povoou o imaginário brasileiro e serviu de justificativa para as mais diversas políticas de ocupação do solo da região. Este fato, associado ao caos deixado pelas controversas legislações coloniais,

imperiais e, atualmente da União e das normas estaduais, continua a produzir seus efeitos negativos para aqueles que vivem nesta parte do país.

Diante deste cenário, nos últimos anos o Estado promoveu uma série de políticas de reconhecimento do direito ao território destes grupos. Entretanto, não resolveu o problema da dominialidade das terras em disputa na Amazônia. O que se tem hoje são informações fragmentadas acerca das incorporações e destinações de terras públicas, situação que torna cada vez mais difícil a resolução dos problemas fundiários na Amazônia.

A análise das informações levantadas pela CIDHA demonstra uma situação de desconhecimento por parte dos órgãos fundiários e ambientais acerca da disponibilidade de terras na Amazônia. Foram observadas diversas incongruências, o que reitera a necessidade de padronização, integração e compartilhamento das informações fundiárias.

A Clínica trabalhou as informações disponíveis reunindo, portanto, os diferentes instrumentos de incorporação (decretos e portarias e resoluções) e de destinação (decretos, instruções normativas, e portarias e resoluções), demonstrando que é possível e necessário melhorar o acesso público a estas informações.

É de fundamental importância promover o diálogo entre os órgãos federais e estaduais, por meio de compartilhamento de informações, o que poderia ocorrer com a construção de um único sistema que fosse capaz de armazenar informações fundiárias, registrais e ambientais. Essas medidas possibilitariam que não apenas o Estado tivesse pleno conhecimento sobre as terras na Amazônia, bem como a sociedade civil participar ativamente do debate relativo à regularização fundiária como preconiza a Carta de Palmas: “7. Incentivar a participação social como elemento de fortalecimento da Governança Fundiária, na definição, execução e avaliação das políticas fundiárias”.

O caos fundiário poderá ser efetivamente superado quando todos os documentos de incorporação e destinação de terras públicas forem digitalizados e inseridos numa única plataforma.

Seria importante incluir nesta pesquisa, também, as informações relativas as áreas destinadas a particulares (iniciando-se com as cartas de sesmarias devidamente confirmadas e todos os documentos translativos de domínio expedidos pelo governo colonial, imperial e republicano (União e órgãos estaduais de terra), mas, apesar da obrigação legal prevista na Lei de Acesso à Informação (Art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), não existem atualmente informações sistematizadas e disponíveis eletronicamente.

A sistematização das informações e sua socialização são o primeiro passo para garantir a gestão democrática das terras públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Naturais Protegidas**. Disponível em: <http://www.sema.ac.gov.br/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

AMAZONAS. **Imprensa Oficial do Estado**. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso de recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia**: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Universidade de Brasília, 2011. p. 93-113.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 433, de 24 de janeiro de 1992**. Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0433.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 8.955, de 11 de janeiro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por

Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8955.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e função de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8974.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº. 1.164, de 1º de abril de 1971.** Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1164.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.375, de 24 de novembro de 1987.** Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2375.htm#art11. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 5.173, de 27 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5173.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 5.371, de 5 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

_____. **Lei nº. 6.383, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 7.668, de 22 agosto de 1988.** Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7668.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei Complementar nº. 76, de 6 de julho de 1993.** Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei Complementar nº. 88, de 23 de dezembro de 1996.** Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp88.htm Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei Complementar nº. 124, de 3 de janeiro de 2007.** Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de

junho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp124.htm. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. MINISTÉRIO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS MANGABEIRA UNGER ROBERTO. **Proposta de Medida Provisória, que cria a Agência Executiva de Regularização Fundiária da Amazônia – AERFA**. Brasília. 2008.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 557**. Brasília. 2004.

_____. Tribunal de Contas da União. **Decisão Normativa nº 127, de 15 de maio de 2013**. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/decisoes-normativas/dn_tcu_127_2013.pdf. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Índios no Brasil**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. **Proposta de Medida Provisória, que cria a Agência Executiva de Regularização Fundiária da Amazônia – AERFA**. Brasília. 2008.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Acervo Fundiário**. Disponível em: <http://acervofundiario.incra.gov.br/i3geo>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **PORTARIA/INCRA/P/Nº 268, de 23 de outubro de 1996**. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/portarias/portarias-de-1996/portaria_incra_p268_231096.pdf. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Portaria INCRA nº. 477, de 04 de novembro de 1999**. Trata da criação de Projeto de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/tree/info/file/2395>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Portaria INCRA nº. 1.141, de 19 de dezembro de 2003**. Cria a modalidade de Projeto de Assentamento Florestal – PAF e dá outras providências. In: Coletânea de legislação para o Licenciamento Ambiental: Assentamentos de Reforma Agrária. V.2. Brasília: MMA, 2006, p. 305. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/sqa_2.pdf. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Carta de Palmas**, Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_23/Carta%20de%20Palmas%20OFICINAfinal.pdf Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Imprensa Nacional**. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/acervo-dou>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Unidades de Conservação na Amazônia**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia.html>. Acesso em 04 de junho de 2017.

BRITO, Brenda. **Regularização fundiária no Pará**: afinal qual é o problema? BRITO, Brenda; CARDOSO JR., Dario (Org.). Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, 2015.

CASTRO, Edna. Políticas de Estado e Atores Sociais na Amazônia Contemporânea. **Amazônia**: região universal e teatro do mundo. São Paulo: Editora Globo, 2010, p. 105 – 122.

COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE. **Relatório Final. Violações de direitos no campo – 1946 a 1988**. Brasília. Gráfica do Senado Federal. 2015.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal**: estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, VIII da constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará. 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014.

HOLSTON, James. Restringindo o acesso à propriedade fundiária. **Cidadania Insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 155 – 196.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Unidades de Conservação no Brasil**. Disponível em: <http://uc.socioambiental.org/uc/pesquisa/uf/am>. Acesso em 04 de junho de 2017.

LEXML **Rede de Informação Legislativa e Jurídica**. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

LEROY, Jean Pierre. Amazônia: território de capital e território de povos. In: ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI (org.). **Desenvolvimento e Conflitos ambientais**. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 92-113.

LITTLE. Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

MARANHÃO. **Diário Oficial do Estado**. Disponível em: <http://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.jsf>. Acesso em 04 de junho de 2017.

MARÉS, Carlos Frederico. Função Social da Propriedade. In: Claudia Sonda; Silvia Cristina Trauczynski. (Org.). **Reforma Agrária e Meio Ambiente**. 1ed., v. 1. Curitiba: ITCG, 2010, p. 181-198.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. **Civilização do rio, civilização da estrada**: transportes na ocupação da Amazônia no século XIX e XX. Papears do NAEA 170, maio de 2004.

MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Unidades de Conservação Estaduais**. Disponível em: http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=155&Itemid=288. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Superintendência da Imprensa Oficial do Estado**. Disponível em: <https://www.iomat.mt.gov.br/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

PARÁ. **Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975**. Cria o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, extingue a Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura, modifica o Decreto-Lei nº 57/69 e estabelece providências correlatas. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei4584_1975_69944.pdf. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993 (Alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/07 e pela Lei nº 8.096, de 01/01/15)**. Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – Sectam e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2016/05/11/lei-no-5-752-de-26-de-julho-de-1993-alterada-pela-lei-no-7-026-de-300707-e-pela-lei-no-8-096-de-010115/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Decreto Estadual nº 063, de 14 de março de 2007**. Aprova o Regulamento Geral do Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

_____. INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. **Ordenamento Territorial e Regularização Fundiária no Pará**. Belém: ITERPA, 2008.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Código De Normas Dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará**. Belém, 2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13679>. Acesso em 04 de junho de 2017.

PORTUGAL. **Resolução n 76, de 17 de julho de 1822**. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18337/collecao_leis_1822_parte3.pdf?sequence=3. Acesso em 04 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Disponível em: <http://semmas.manaus.am.gov.br/areas-protegidas/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.sinop.mt.gov.br/meioambiente/Parque-Florestal/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

ROCHA, Ibraim. TRECCANI, Girolamo Domenico. BENATTI, José Heder. HABER, Lilian Mendes. CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RONDÔNIA. **Sistema de Consulta a legislação - CONSULEGIS**. Disponível em: <http://cotel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/decnum.aspx>. Acesso em 04 de junho de 2017.

RORAIMA. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. **Imprensa Oficial**. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/calendario.php>. Acesso em 04 de junho de 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Inventário das Leis, Decretos e Regulamentos de Terras do Maranhão – 1950/1966**. Belém: supercores, 1998.

_____. Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região amazônica. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim et al. [Orgs.]. **Meio ambiente, território e práticas jurídicas: enredos em conflito**. São Luís: EDUFMA, 2011. p. 23-52.

TOCANTINS. **Diário Oficial**. Disponível em: <http://diariooficial.to.gov.br/busca/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://semarh.to.gov.br/>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Legislação estadual**. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual>.

TRECCANI, Girolamo. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA: ITERPA, 2006.

_____. Pará, do caos fundiário à terra de Direitos. In: ITERPA. **Relatório de Gestão 2010 e Análise do Período 2007 – 2010**. Belém, 2010, p. 47 – 61.